



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.606-A, DE 2003

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Petrolina, no Estado do Pernambuco, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO DIMAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criada a Área de Livre Comércio – ALC no Município de Petrolina, no Estado do Pernambuco.

Parágrafo Único – O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º - Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – Consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo; e

VI – industrialização de produtos em seu território.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º - A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§ 1º - As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 4º.

§ 2º - O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Art. 7º - Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do art. 4º.

Parágrafo Único – Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos com entrada na área de livre comércio.

Art. 8º - Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas; e
- IV – fumo e seus derivados.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 – O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11 – O limite global para as importações através da área de livre comércio será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12 – O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio.

Parágrafo Único - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e reprimirá o contrabando e o descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 13 – As isenções e benefícios da área de livre comércio serão mantidos durante quinze anos, contados da sua implantação.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Município de Petrolina, em Pernambuco, com uma população de mais de 210 mil habitantes está localizada no extremo Oeste do Estado compondo a micro região homogênea do Sertão do São Francisco. A cidade possui uma localização privilegiada, pois está situada à margem esquerda do Rio São Francisco, que serve de divisa estadual entre Pernambuco e Bahia e eqüidistante das principais capitais do Nordeste do Brasil. Situa-se a 776 quilômetros do Recife, 518 quilômetros de Salvador, 854 quilômetros de Fortaleza e 655 quilômetros de Teresina.

Beneficiada pelos investimentos no Vale do São Francisco implantados pela SUDENE a partir da década de 60, Petrolina que tinha toda a sua economia baseada na exploração da pecuária extensiva combinada com a cultura de subsistência, passou a contar com uma infra-estrutura com uma vasta rede bancária, hotéis, hospitais, restaurantes, etc., suficiente portanto para a implantação da Área de Livre Comércio ora proposta. Com maciços investimentos nos perímetros irrigados de Bebedouro e Senador Nilo Coelho Petrolina é hoje uma das maiores produtoras de frutas, polpa de tomate, sucos e têxteis do Brasil. Hoje a qualidade da fruticultura da região é reconhecida mundialmente e com enorme possibilidades de expansão, sendo hoje a principal fonte de renda do Município.

Conhecida como ENCRUZILHADA DO PROGRESSO por ser passagem obrigatória para o Norte do País e via de escoamento para o Centro Sul, Petrolina é hoje um grande pólo exportador, atendendo aos promissores mercados dos Estados Unidos e da Europa, contando para isso com um Distrito Industrial localizado numa área de 500 hectares, onde já estão instaladas cerca de 52 empresas agro-industriais, destacando-se a agroindústria alimentar de doces, polpas e sucos.

A implantação de uma Área de Livre Comércio no Município de Petrolina, a exemplo do que acontece com as ALCs já implantadas em Tabatinga, no

Amazonas, Guarajá-Mirim, em Rondônia e em Macapá-Santana, no Estado do Amapá, irá consolidar o processo de desenvolvimento da região e, conseqüentemente, de todo o Brasil.

Vale ressaltar que a presente proposta não viola as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e não implica em renúncia fiscal. Pelo contrário, os benefícios auferidos com o aumento das exportações na área da fruticultura, que não obstante todas as vantagens que temos de clima e de variedade de espécies surpreendentemente ainda somos incipientes na participação das exportações mundiais nessa área.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.606/03, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, cria a Área de Livre Comércio no Município de Petrolina, no Estado do Pernambuco. Seu art. 1º determina a criação dessa Área de Livre Comércio, ao passo que o parágrafo único especifica que o regime fiscal especial sugerido pela proposição em tela aplica-se exclusivamente à área de livre comércio a que se refere o *caput*. Em seguida, o art. 2º destaca que se considera integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. Por sua vez, o art. 5º preconiza que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

A seguir, o art. 6º prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º do mesmo dispositivo ressalta que as mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto aquelas que tiverem se destinado à industrialização de produtos no enclave, enquanto o § 2º determina que o Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos internados.

O art. 7º determina que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º, ao passo que o parágrafo único assegura a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio. Por seu turno, o art. 8º enumera os produtos que estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. O art. 9º define que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Em seguida, o art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 11 prevê que o limite global para as importações da área de livre comércio será fixado anualmente pelo Poder Executivo. O parágrafo único do dispositivo preconiza que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras. Por sua vez, o art. 12 especifica que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio, enquanto o parágrafo único determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e reprimirá o contrabando e o descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do

Departamento da Polícia Federal. Por fim, o art. 13 preconiza o prazo de 15 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que Petrolina possui uma localização privilegiada, eqüidistante das principais capitais do Nordeste. Lembra que, beneficiado pelos investimentos no Vale do São Francisco, o Município tem uma fruticultura reconhecida mundialmente e já conta com uma infra-estrutura suficiente para a implantação da Área de Livre Comércio. Ademais, em suas palavras, a cidade é um grande pólo exportador, contando com um Distrito Industrial onde estão instaladas 52 empresas agroindustriais. Desta forma, a seu ver, a implantação da ALC em Petrolina consolidará o processo de desenvolvimento da região e todo o Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.606/03 foi distribuído em 15/12/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 18/12/03, recebemos, em 12/02/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/01/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela trata de questão das mais importantes para a economia do Brasil. De fato, em um país com tamanha desigualdade regional como o nosso, as políticas de desenvolvimento devem, necessariamente, considerar os aspectos concernentes à redução desses desequilíbrios. Em nossa opinião, a idéia de criação de enclaves de livre comércio, a exemplo da iniciativa em pauta, baseia-

se, justamente, no afã de contribuir para a superação dessa nódoa muitas vezes secular.

Em contrapartida, não se pode desconsiderar o impacto que medidas como essas podem trazer para o conjunto do País. Se é verdade que a redução das desigualdades regionais deve figurar com destaque no rol das prioridades da Nação, também é verdade que temos a obrigação de levar em conta a totalidade dos reflexos das políticas voltadas para esse fim. Afinal de contas, somos uma nação que ainda apresenta deficiências e dificuldades em inúmeros campos econômicos e sociais. Assim, é imprescindível que nós, Parlamentares, busquemos analisar referidas iniciativas com o indispensável cuidado e atenção.

No caso específico de criação de áreas de livre comércio, nos moldes da que ora se propõe para o município pernambucano de Petrolina, ainda não se dispõe de evidências seguras quanto à oportunidade da medida. É fato que os incentivos tributários preconizados podem, em tese, favorecer o dinamismo da economia local, especialmente por meio da expansão do comércio. Concordamos, também, com o argumento de que algo deve ser feito para retirar dos grilhões da pobreza e da miséria aquelas comunidades deixadas à margem do progresso econômico e social observado em outros rincões do Brasil. Somos, enfim, favoráveis ao uso tópico de instrumentos excepcionais de incentivo à geração de emprego e renda nas comunidades mais carentes.

Há de se reconhecer, porém, que, qualquer que seja a modalidade de política de desenvolvimento regional adotada, o primeiro critério a ser atendido para sua aplicação deve ser o da necessidade. Dada a escassez de recursos financeiros do Poder Público, a implementação de medidas que lancem mão de renúncia fiscal deve ser limitada a situações de total inexistência de alternativas a tais estratégias.

A nosso ver, não é o que se verifica em Petrolina. Nas palavras do próprio Autor, na justificção do projeto, este Município já dispõe de notável pujança econômica, mercê de seu papel de centro nacional de fruticultura irrigada. Não cabe, desta forma, a utilização de benefícios tributários destinados ao florescimento da atividade industrial e comercial, dado que a economia local é plenamente desenvolvida. É oportuno considerar, ainda, as conseqüências

possivelmente danosas para a região do Vale do São Francisco advindas das distorções trazidas por dois regimes tributários distintos, um deles aplicável a um território restrito e o outro, ao restante de toda a região circunvizinha.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.606, de 2003**, reconhecendo, no entanto, os nobres propósitos de seu ilustre autor.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.606/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Dr. Benedito Dias, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
